

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO ESTADO DO PARANÁ

Luís Fernando Centurião¹ Marcelo Negri Soares²

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – UNICESUMAR - Bolsista da CAPES, Professor da Graduação e dos Projetos de Especialização da Universidade Paranaense - UNIPAR. lf_centurião@hotmail.com.

² Orientador, Pós-Doutorado pela Uninove/SP (2017). Doutor (2013) e Mestre (2005) pela PUC/SP, Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito UniCesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade. negri@negrisoares.com.br.

RESUMO

O presente artigo pretende expor de forma breve e objetiva a evolução dos direitos da personalidade, evidenciando a possibilidade de que estes sirvam como base para aplicação da responsabilidade civil aos casos que agridam os direitos da personalidade nas relações familiares, para tanto, realizar-se-á uma incursão bibliográfica, que servirá de base para análise dos estudos jurisprudenciais que se seguirão e servirão para demonstrar a evolução da jurisprudência no Brasil, que hoje resguarda a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade de situações inerentes ao direito das famílias, ultimando com uma análise de julgados emanados pelo Tribunal de Justiça do Paraná que possuem correlação entre o direito das famílias e o direito das personalidades, comprovando estar a jurisprudência do tribunal regional em consonância com o entendimento encampando pelo Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais regionais do país, que consagram especial proteção aos direitos da intimidade dos integrantes de relações familiares, alertando, contudo, a necessidade de evolução constante da doutrina e jurisprudência, para que estas acompanhem a evolução social que se impõe ao cidadão cotidianamente.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Direitos das Famílias; Tribunal de Justiça do Paraná; Superior Tribunal de Justiça; Efetividade Jurisdicional.

1 INTRODUÇÃO

Em meio as transformações que se sobrepõe ao cotidiano do homem, como a nova definição de valores, que se flexibilizam diante de novos contextos sociais, verifica-se a necessidade de se analisar e proteger a dignidade humana, considerando seu aspecto amplo.

No mundo jurídico estas modificações, que são interpretadas pelos atores sociais como evoluções, não ficam alheias a necessidade de atenção do jurista, bem como, dos julgadores e do legislador, que devem se ater as movimentações sociais e culturais para adequar suas ações em adequação ao momento de suas manifestações, decisões e proposições de alterações legais.

Estes avanços foram impulsionados com a promulgação da Constituição de 1988 e necessitam de atenção jurisdicional, uma vez que esta enaltece a pessoa humana como eixo principal no Direito Civil.

Tanto que CORTIANO JUNIOR (2000, p. 50) evidencia que a tutela da personalidade humana supera a construção do direito tradicional, necessitando ser alocada em lugar de destaque frente a outros interesses que são postos a análise pelo Poder Judiciário. Ainda, segundo o autor se faz necessário observar a importância de se proteger os direitos da personalidade do indivíduo que integra uma lide, já que este direito extrapola qualquer previsão legal objetiva, sendo a pessoa humana o marco inicial do direito a ser tutelado.

Da mesma forma TEPEDINO (1999, p. 48) ressalta que o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado como um dos princípios da República Federativa do Brasil,

consoante art. 1º, III da Constituição de 1988, deve ser este princípio tratado como uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.

Demonstrar-se-á que a influência dos novos tempos, que vem carregada por transformações em todas as áreas e ciências, e sobremaneira nas relações familiares, já que tais relações se moldam as mudanças da sociedade, fazendo com que surjam novos moldes familiares e conseqüentemente situações decorrentes destes novos arranjos, o que faz surgir a necessidade de proteção aos direitos da personalidade dos participantes destes novos modelos de família, uma vez que entre os integrantes destes núcleos existe um respeito mútuo entre seus integrantes, ao menos enquanto perdurar a relação.

Fato é que a pessoa humana dificilmente terá a sua dignidade social e profissional reconhecida socialmente sem se expor e mostrar-se como integrante ativo de seu meio social, sendo esta valorização alicerce para o aumento do reconhecimento de seus direitos da personalidade frente aos demais integrantes de sua família.

A importância dos direitos da personalidade se evidencia no meio jurídico, tanto é que este possui capítulo específico de previsão de direitos e tutela no Código Civil. Assim, pretende-se apresentar como são interpretados os direitos da personalidade em casos de direitos das famílias junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, para tanto, far-se-á uma amostra de julgados deste tribunal.

Desta feita, pretende-se demonstrar a evolução jurisprudencial acerca dos direitos da personalidade nos casos inerentes ao direito das famílias, de forma especial a possibilidade de penalização por conta de seu descumprimento, no âmbito familiar, que segundo LEITE (2002, p. 104), pode ser interpretado com uma forma capaz de abarcar os direitos pessoais nas relações familiares.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Os direitos da personalidade são considerados direitos subjetivos, assim, para sua concretização necessária recorrer-se a lição de PONTES DE MIRANDA (1971, p. 6), que assevera ser a teoria dos direitos da personalidade teve seu início no mundo, como uma nova manhã de direito, sendo um dos cimos da dimensão jurídica, para tanto complementa (1971, p. 7):

Os direitos da personalidade não são impostos por ordem sobrenatural, ou natural aos sistemas jurídicos; são efeitos de fatos jurídicos, que se produziram nos sistemas jurídicos, quando, a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fácticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa. É isso o que os juristas dizem quando enunciam que só há bem da vida, relevante para o direito, se o direito objetivo o tutela.

Para MARTINS-COSTA (2001, p. 27), que lança interpretação mais ao lado da responsabilidade civil, afirmando que os direitos da personalidade são meios de integração e concretização da dignidade humana, pois alcançam o campo da responsabilidade civil, já que tutelam direitos inerentes à vida privada, à intimidade, a dor e os afetos, as expectativas de vida e os projetos existenciais individuais e coletivos da família, ainda, a imagem, a estética, as criações intelectuais, incluindo os aspectos não patrimoniais, a honra e o nome, todos estes interesses que são assegurados pela carta constitucional de 1988.

DEDA (2002, p. 33), ressalta que é impossível se analisar a evolução dos direitos da personalidade sem recorrer a teoria monista e a teoria pluralista, sendo que a primeira entende ser a personalidade única, sendo impossível sua desconstrução em microdireitos que integrariam os aspectos da sua manifestação. Assim, reconhecido como um direito único, geral e abstrato, assegurando a individualidade da pessoa nos seus amplos aspectos. Ao passo que a segunda defende a identidade individualizada dos direitos da personalidade, possibilitando seu reconhecimento e proteção.

Destaca-se que a teoria monista garante a proteção aos direitos da personalidade em qualquer aspecto que a lesão aconteça, independente dos novos riscos à personalidade que possam surgir no decorrer das evoluções sociais.

Ao passo que a teoria pluralista não deixa margem de dúvidas quanto à identificação dos direitos da personalidade, não dando atenção adequada ao problema gerado com as transformações sociais, que geram novos direitos.

Com base no texto constitucional vigente pode-se verificar a adoção de um tipo aberto de interpretação, já que o texto Constitucional tem em seu corpo a previsão do art. 1º, III, aponta de forma expressa a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que não se pode analisar este princípio de forma fechada.

Imperioso destacar a lição de BOBBIO (2004, p. 25) que evidencia a necessidade de ter-se um sistema efetivo de proteção aos direitos da personalidade, uma vez que apenas a sua previsão não é garantia da sua aplicação, garantido, assim, a aplicação adequada do serviço jurisdicional, que prevê a entrega da atividade satisfativa do direito ao jurisdicionado, como previsto no art. 4º do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido tem-se a lição de PERLINGIERI (2007, p. 33) que assevera ser a evolução da jurisprudência civil abarcando além dos interesses patrimoniais ser uma maturação da jurisdição, pois que esta passa a acolher valores existenciais que transcendem a mera propriedade, já que passou-se a valorar os direitos da personalidade como um direito que pode sofrer lesões e como tal, merece proteção e possibilita a punição aos que os desrespeitem.

Desta feita, verifica-se a evolução doutrinária que reflete diretamente nos avanços jurisdicionais de tutela dos direitos da personalidade, que embasada na previsão constitucional, dá base de sustentação sólida a necessária proteção aos direitos da personalidade, incluindo-se o direito das famílias.

Isso posto, expõe-se a seguir a evolução jurisprudencial acerca da proteção aos direitos da personalidade junto ao direito das famílias, com enfoque especial nos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, já que a ela a jurisprudência cabe o balizamento para os julgadores quando da determinação da extensão do dano, considerando as provas e aspectos particulares de cada demanda apresentada para análise do Poder Judiciário.

3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA

Antes de ingressar na análise da jurisprudência do tribunal paranaense, faz-se necessária uma breve análise sobre a evolução da jurisprudência em maior abrangência, assim, evidenciar-se-á o vagaroso amadurecimento jurisprudencial dos direitos da personalidade no âmbito do direito das famílias.

Fato é que a doutrina, como já evidenciado caminha a passos largos a frente da evolução jurisprudencial, uma vez que esta última muitas vezes depende da criação de uma teoria doutrinária para embasar a decisão que será proferida pelo Juízo, uma vez que o art. 489, II e §1º do Código de Processo Civil em vigência exige que o magistrado ao proferir sentença necessariamente deverá fundamentar sua decisão, sendo a doutrina um dos meios procurados pelos magistrados para cumprir tal imposição legal.

MARTINS-COSTA (2001, p. 31) ressalta que o direito a reparação surgiu efetivamente com a carta constitucional, por meio do art. 5º, V e X, porém contava com tímida abrangência jurisprudencial na época de seu estudo, tanto que afirma:

[...] poucos os acórdãos que buscam no princípio da dignidade da pessoa humana a fonte para a criação de novos casos ou para operar a ponderação de valores quando conflitantes os princípios e as garantias constitucionais, ante os constantes atentados verificados, na ordem prática, ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana.

O amadurecer da jurisprudência no que concerne a proteção aos direitos da personalidade junto ao direito das famílias hoje contempla a pretensão dos que buscam o resguardo jurisdicional na tentativa de reparação de suas mazelas, tanto que a jurisprudência hodierna abarca, quando comprovada a responsabilização do dano moral causado.

Há que se verificar que a competência para análise e julgamento das demandas que buscam a reparação extrapatrimonial, que alcançam os direitos da personalidade já possui entendimento pacificado na jurisprudência que compete as varas especializadas em direito das famílias o processamento e julgamento das ações que versam sobre os direitos extrapatrimoniais que possuem origem nas relações familiares, como se verifica pelo julgado exposto abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO - COMPETÊNCIA - VARA DE FAMÍLIA X VARA CÍVEL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CAUSA DE PEDIR - QUESTÃO ATINENTE AO DIREITO DE FAMÍLIA - ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR 59/2001- SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO - Tratando-se de ação que cumula pedido de investigação de paternidade e indenização por danos morais em razão de suposto abandono familiar decorrente do possível reconhecimento tardio da paternidade, competente para seu julgamento é a Vara de Família, nos termos do art. 60 da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais. (BRASIL, 2021, destaque nosso)

Ultrapassada a questão quanto à competência e adentrando a análise de mérito acerca das questões inerentes aos direitos da personalidade no âmbito das situações relacionadas ao direito das famílias, pontua-se uma questão em que o este se sobrepõe a marcos processuais que asseguram a segurança jurídica e a estabilidade do judiciário, como no caso que se expõe a seguir, quanto a flexibilização da caixa julgada em detrimento ao direito a identidade biológica do indivíduo.

Situação já pacificada em nosso ordenamento jurídico é a reanálise de pedidos de averiguação da paternidade biológica que foram julgadas improcedentes quando da inexistência dos exames de DNA hoje já difundidos como marco de segurança para identificação biológica do indivíduo, garantindo ao requerente acesso ao direito a seu nome e filiação.

Para tanto a relativização da coisa julgada quando do julgamento de mérito desta questão se dava pela improcedência do pedido por ausência de provas, já que tempos atrás, diante da inexistência do exame de DNA e a carência de uma prova irrefutável sustentavam decisões que impediam alcançar a verdade real.

Desta feita, manter-se as decisões de averiguação de paternidade pelo simples invocar da manutenção da coisa julgada fere frontalmente a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, assim, a reanálise dos fatos corroborados com os elementos científicos surgidos após a prolação daquelas sentenças revela avanço para a defesa dos direitos da personalidade no âmbito das ações que visam garantir acesso a origem biológica do ser.

WELTER (2000, p. 89) evidencia a importância de se preservar a busca do direito ao nome da pessoa natural por meio da ação de investigação de paternidade, por ser este um direito natural que possui relação íntima com a condição humana, sendo este imutável como as leis físicas da natureza, contrapondo-se ao direito material que é circunstancial e se amolda às necessidades e valores inerentes ao momento de seu emprego junto ao processo, não podendo o último se sobrepor ao primeiro impedindo a averiguação da verdadeira paternidade por conta de uma questão formal, para tanto exemplifica a manutenção de uma decisão de improcedência em uma demanda de investigação de paternidade por conta da insuficiência de provas, o que não era raro de se verificar anteriormente ao surgimento do exame de DNA.

Hodiernamente pode-se interpretar que inexistente debate acerca da possibilidade do indivíduo buscar sua real identidade genética, porém, não se pode negar que o tema possuía grande controvérsia no final da década de 1990 e início dos anos 2000, pois naquele tempo estava-se em tempos de migração entre a efetividade e popularização dos exames de DNA que possibilitou a pessoas que tiveram suas expectativas de alcançar sua verdadeira identidade frustradas por conta da insuficiência técnica das provas disponíveis até então.

Como um dos marcos na revolução jurisprudencial pode-se considerar o julgado da Apelação Cível nº 70002610012 que teve origem no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve a seguinte ementa:

INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. SENTENCA ANTERIOR QUE JULGOU IMPROCEDENTE POR DEFICIENCIA PROBATORIA UMA PRIMEIRA ACAO INVESTIGATORIA. INEXISTENCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, NA HIPOTESE. QUANDO NAO ESGOTADAS TODAS AS PROVAS DISPONIVEIS, NAO SE PODE RECONHECER A COISA JULGADA, ESPECIFICAMENTE EM SEDE INVESTIGATORIA, PORQUE AQUI SE TRATA DE UMA MATERIA ESPECIALISSIMA, EM QUE DEVE SER RELATIVIZADA A COISA JULGADA. ISSO PORQUE O VALOR QUE A COISA JULGADA VISA RESGUARDAR E JUSTAMENTE O DA SEGURANCA JURIDICA, E ESSE VALOR DEVE SER POSTO EM COTEJO COM UM DOS PROPRIOS

FUNDAMENTOS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DISPOSTO NO ART. 1º, INC. III, DA SUA CONSTITUICAO, OU SEJA, O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **O DIREITO A IDENTIFICACAO ESTA LIGADO A PRESERVACAO DESSA DIGNIDADE E DEVE-SE SOBREPOR A QUALQUER OUTRO VALOR**, A QUALQUER OUTRO PRINCIPIO, INCLUSIVE O DA SEGURANCA JURIDICA, QUE A COISA JULGADA BUSCA PRESERVAR. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (BRASIL, 2001, destaque nosso)

Percebe-se da leitura da ementa acima exposta que o tema não possuía entendimento pacífico como se tem atualmente, já que o tema foi julgado procedente por maioria de votos, existindo na época divergência entre os julgadores, possuindo inclusive, o voto do relator com posicionamento contrário ao resultado final da demanda que entendia como impossível a relativização da coisa julgada por ferir a segurança jurídica que deveria se sobrepor ao direito a busca da identidade do autor da demanda, entendimento que afronta a previsão constitucional de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e rechaça a busca pela identidade biológica e ao nome, que consagram o indivíduo.

Inexiste interesse público, quiçá individual, na manutenção de um assento de nascimento que expõe a (in)verdade sobre a origem genética da pessoa e neste sentido há que se verificar a acolhida de novos meios de prova a questão em debate, bem como, assegurar a pessoa o conhecimento de sua origem biológica, sem que haja conflito entre a imutabilidade da decisão transitada em julgado, consagrada no art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, com a possibilidade de busca da filiação biológica pelo filho consagrada no art. 1606 do Código Civil, sendo este último alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Entendimento que foi corroborado por WELTER (2000, p. 142):

Assim, deve se verificar qual o direito constitucional que prevalece na investigatória de paternidade: o direito constitucional de não fornecer um fio de cabelo, uma gota de saliva, ou uma gota de sangue, ou o direito natural e constitucional à personalidade, que é um direito à dignidade humana e de cidadania, princípios elevados à categoria de fundamento da República (art. 1.º, II e III, da CF).

Verifica-se que ante o surgimento de novas ferramentas periciais que possibilitam o acesso a informações que antes não eram possíveis de serem produzidas houve um avanço jurisprudencial inegável frente a flexibilização do instituto da coisa julgada material, o que sem sombra de dúvidas serve para consagrar a defesa dos direitos da personalidade junto ao direito das famílias, já que garante-se ao indivíduo a busca ampla e irrestrita, ante o surgimento de novas tecnologias, a busca de sua verdadeira identidade biológica e a seu nome, bem como resta evidente o avanço jurisprudencial no sentido de abarcar os direitos da personalidade, possibilitando o seu adequado tratamento pelos tribunais pátrios que hoje possuem entendimento pacificada acerca do tema exposto e que caminha no sentido de assegurar ao indivíduo a busca e a proteção de seus direitos íntimos sem que estes sofram interferência de institutos processuais que poderiam vexar a consagração dos direitos de sua personalidade, uma vez que o último se sobrepõe ao primeiro.

4 BREVE PANORAMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DOS TRIBUNAIS

Para adequada análise acerca do tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Paraná as demandas que versam sobre os direitos da personalidade no âmbito do direito das famílias, faz-se necessária uma breve incursão sobre o tema analisando o entendimento que vem sendo adotado nos átrios de outros tribunais, afinal, deste modo pode-se verificar a uniformização ou não dos julgados inerentes ao tema.

Em primeiro momento se expõe ementa do julgamento da apelação cível nº 70080262561, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve como relatora a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, integrante da sétima câmara cível daquele tribunal e que teve julgamento em 27 de fevereiro de 2019 com a seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1. O dano moral advém do ato ilícito praticado pelo réu, agressões físicas comprovadas devidamente comprovadas. [...]. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 2019, destaque nosso)

Verifica-se pelo julgado que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui interpretação de proteção aos direitos da personalidade da pessoa que sofre agressões no âmbito das relações domésticas, impondo ao agressor o dever de indenizar o agredido.

Este entendimento possui decisões reiteradas daquela corte no sentido de proteção dos direitos da personalidade em casos de violência doméstica, entendimento que vem sendo perpetrado naquele tribunal desde meados de 2012, como se verifica pelo julgamento da Apelação Cível nº 70045456266, que foi julgada pela oitava câmara cível, e que teve como relator o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, com ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. [...]. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM VIRTUDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CABIMENTO. [...] 3. Na espécie, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano sofrido pela recorrida, restou caracterizado ato ilícito passível de indenização, consistente em agressão física perpetrada pelo varão contra o rosto de sua mulher, de que resultou fratura e prejuízo a reparo estético anteriormente realizado. [...]. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (BRASIL, 2012, destaque nosso)

Da leitura das ementas expostas, comprova-se que constatado o nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o ato ilícito por ele praticado surge o dever de indenizar, raciocínio base para que seja aplicada a teoria da responsabilidade civil, o que por si configura um avanço jurisprudencial que vai ao encontro de salvaguardar os direitos dos ofendidos física e moralmente em um relacionamento familiar.

A defesa dos direitos da personalidade em situações decorrentes do direito das famílias pode ser verificada também nos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do

Distrito Federal, para tanto invoca-se a apelação cível nº 07313383320208070016, que possui como relator o Desembargador Aiston Henrique de Sousa, que teve julgamento recentíssimo em 16 de setembro de 2021, que analisou a possibilidade de indenização para o ex-cônjuge por conta da omissão da paternidade de um filho havido na constância da união das partes.

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INFIDELIDADE CONJUGAL E OMISSÃO DE PARTENIDADE AO CÔNJUGE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. [...] 3 - Responsabilidade civil. Omissão de paternidade do filho ao cônjuge. Na forma do art. 942 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **A ré, durante o período em que foi casada com o autor, incidiu em infidelidade conjugal, ocasião em que teve um filho cuja paternidade era de terceiro cúmplice, fato que foi omitido do autor,** conforme demonstrado em ação de anulação de registro. **Tal fato caracteriza ilícito,** conforme já decidido pelo STJ: **“O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida.”** 5 - **Recurso conhecido e provido.** (BRASIL, 2021, destaque nosso)

Nota-se que o julgador se alicerçou em entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça que valora o direito da personalidade do cônjuge induzido a erro por conta da conduta omissiva do cônjuge que pratica o adultério.

Há que se verificar que o ato indenizável aqui não recai sobre a prática do adultério ou sobre os deveres dos cônjuges elencados no art. 1.566 do Código Civil, mas sim, a omissão da verdade e a indução a erro ao cônjuge traído que criou como seu filho, pessoa que teve origem de relação extraconjugal de sua então companheira, o que evidencia inegável defesa dos direitos da personalidade, em especial a honra subjetiva, daquele que viveu anos sem acesso a verdade dos fatos.

A proteção aos direitos da personalidade decorrentes do direito das famílias também pode ser verificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgamento do Recurso Especial nº 1887697 RJ 2019/0290679-8, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi e teve julgamento em 21 de setembro de 2021 e foi ementado da seguinte forma:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. [...] 3 - É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo,

tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares [...]. 4 - A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar [...] 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade [...]. 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as **ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança**, que desde os 11 anos de idade e por longo período, **teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.** [...] 11- **Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais [...].** (BRASIL, 2021, destaque nosso)

No caso em exposição constata-se que a Ministra Nancy Andrighi valorou o dano moral sofrido pela requerida de modo independente das obrigações tradicionais inerentes a parentalidade responsável, quais sejam os deveres de alimentos e sustento, transcendendo para a obrigação de prestar apoio emocional ao infante para que este se desenvolva em sua plenitude suas capacidades mentais, psíquicas e como evidenciado em destaque pela ministra de personalidade, o que deixa indene de dúvidas a acolhida do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de proteção aos direitos da personalidade decorrentes das relações familiares.

5 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vencida a exposição acima abarca-se agora a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça paranaense que tem julgado em sintonia com o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais do país.

A obrigação do cônjuge adúltero em indenizar o cônjuge traído quando da omissão da real paternidade do filho tido durante a constância matrimonial, é reconhecida pelo tribunal paranaense nos mesmos termos do entendimento exposto alhures do Superior Tribunal de Justiça.

Este entendimento é reiterado pela jurisprudência do Paraná e pode ser confirmado pelo julgamento da apelação de nº 00390632320148160001, que teve como relator do Desembargador Sérgio Roberto Nobrega Rolanski e que teve julgamento em 01 de fevereiro de 2021, com o seguinte ementário:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE CONJUGAL. GRAVIDEZ. EXAME DE DNA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA DEPOIS DE 9 (NOVE) ANOS DO NASCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATO ILÍCITO AFERIDO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. [...]. **DECISUM MANTIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2021, destaque nosso)**

Em seu voto o relator destacou que a incidência da responsabilidade civil da cônjuge que adulterou não é decorrente da inobservância do art. 1.566, I do Código Civil, mas sim, de sua conduta omissiva que deixou em erro o ex-cônjuge que criou o filho havido na constância da união como se seu fosse por nove anos, como se verifica pelo trecho do voto abaixo:

Malgrado isto, **Marcos criou o menor como se filho seu fosse, até o ano de 2013 quando tomou ciência de que não era o pai biológico. [...]** Houve, **sem sombra de dúvidas, a violação do dever de fidelidade recíproca por parte da recorrente** (art. 1.566, inc. I, do CC). Com efeito, a infidelidade, sem maiores repercussões, não configura ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência.

[...].

No caso em debate, porém, além da infidelidade, **ocorreu a gravidez da apelante durante o matrimônio, tendo o apelado criado a criança, pensando se tratar de seu descendente, inclusive, realizando o registro.**

[...]

O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida.

[...]

Os danos morais são *in re ipsa* no caso, não havendo a necessidade de provas robustas. **Do próprio ato ilícito advém os danos na personalidade do autor.** A infidelidade extraconjugal, a gravidez, e a omissão da paternidade geraram, absolutamente, na psique do autor o abalo no seu íntimo. Depois de 9 anos criando o infante, o recorrido foi advertido com um exame de DNA em que não constava como pai biológico. **A valer, Quézia submeteu Marcos a condições humilhantes, vexatórias e que lhe afronta a dignidade, a honra e o pudor.** (destaque nosso)

O entendimento do magistrado corrobora a doutrina de TARTUCE (2018, p. 607) que destaca ser possível em algumas situações de maior gravidade a incidência das regras da responsabilidade civil, quando verificada a existência da conduta humana; a culpa em

sentido amplo e a culpa em sentido estrito; o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo, fatores que restaram amplamente demonstrados no voto acima evidenciado.

Mesmo entendimento pode ser observado quando do julgamento do recurso inominado de nº 0080510-44.2017.8.16.0014 que teve relatoria da Juíza Vanessa Bassani, com julgamento em 15 de maio de 2019, que entendeu cabível o dever de indenizar do genitor e da ex-cônjuge ao autor da ação, vítima de adultério, como se verifica pela ementa a seguir:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADULTÉRIO. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL ENTRE CÔNJUGE E GENITOR. OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL, 2019, destaque nosso)

Para a conclusão a magistrada lançou em seu voto:

Por certo que a dissolução de um casamento, ainda mais gerada por adultério e infidelidade traz sofrimento e angustia para o cônjuge, contudo [...] não são capazes de gerar dano moral. **Entretanto, é evidente que um relacionamento extraconjugal com o genitor do seu cônjuge transborda os limites do razoável, gerando grandes abalos ao consorte que sofreu o adultério.**

[...]

o autor alega que sofreu grandes abalos, tanto em sua honra objetiva, quanto em sua honra subjetiva, fazendo uso de tratamentos psiquiátricos.

[...]

Dessa forma, **restou devidamente comprovado que a relação amorosa dos réus se desenvolveu ainda enquanto Solange estava casada com o autor, restando também comprovado os transtornos e abalos sofridos em decorrência direta do adultério.** Ademais, ao contrário do que os réus alegam, **o terceiro cúmplice do adultério não é apenas um desconhecido, e sim o pai do autor, fato que apenas expandiu o sofrimento e humilhação sofrida.** Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso inominado, mantendo-se a condenação ao pagamento de danos morais.

Nota-se o entendimento reiterado pelo tribunal paranaense de ser indenizável o abalo subjetivo decorrente das relações familiares, chegando neste último caso ser considerado um dano *in re ipsa*, por conta dos integrantes do caso extraconjugal.

O próximo julgado analisa situação em que o genitor na companhia dos filhos adentram a residência da ex-cônjuge colocando seus pertences e itens de uso pessoal na rua, sem permitir o reingresso desta a residência, os fatos foram tratados na apelação cível de nº 0013987-50.2018.8.1.0035, teve seu julgamento em 17 de dezembro de 2020 e possuiu como relator o Desembargador Gilberto Ferreira que ementou o feito da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIVÓRCIO EM CURSO – ESBULHO POSSESSÓRIO DA MORADIA EM COMUM – SENTENÇA DE DIVÓRCIO QUE AINDA NÃO HAVIA TRANSITADO EM JULGADO – PROVA ROBUSTA DE QUE O EX-MARIDO E SEUS FILHOS QUE, COMO PROPRIETÁRIO, LOCALIZOU A CHAVE DA RESIDÊNCIA COM O VIZINHO E ADENTROU NO IMÓVEL TROCANDO AS FECHADURAS E COLOCANDO OS MÓVEIS DA AUTORA NA RUA – EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO – EVIDÊNCIA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL – AUTORA QUE PRECISOU BUSCAR ABRIGO NA VIZINHANÇA, PORQUE NÃO TINHA ONDE PASSAR A NOITE E OS DIAS [...]. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2020, destaque nosso)

O julgado acima dá conta de que a proteção aos direitos da personalidade alcança o ex-cônjuge quanto a garantia mínima de sua subsistência e residência, não sendo permitido seu “despejo” forçado pelos familiares, o que foi reconhecido no julgado como exercício arbitrário das próprias razões que ensejou a condenação daqueles em indenizar a ex-cônjuge pelo abalo emocional suportado.

Por fim, expõe-se o recurso inominado de nº 0005249-93.2020.8.16.0038 que teve na relatoria o Juiz Maurício Pereira Junior e teve seu julgamento 14 de maio de 2021, onde se reconheceu o dever de indenizar do ex-cônjuge que imputou fatos falsos, que geraram ofensa a imagem e a honra do ex-consorte e teve a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVÓRCIO. ALEGAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE FATOS FALSOS, OFENSA À IMAGEM E À HONRA E PERSEGUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. [...]. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2021, destaque nosso)

Para fundamentar a decisão acima o magistrado invocou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o Recurso Especial nº 1.660.152/SP onde a Ministra Nancy Andrighi, relatora do feito asseverou:

[...] tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto [...] e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, [...] ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. (destaque nosso)

As palavras da Ministra Nancy Andrighi serviram para balizar a condenação da ex-consorte, por conta da demonstração do desarrazoamento de sua conduta que maculou a

imagem e a honra do ex-cônjuge, tanto que em seu voto o relator fundamenta o cabimento da condenação imposta, da seguinte forma:

9. Assim, **é fácil perceber que a situação experimentada pelo recorrido ultrapassou – e muito – o mero dissabor, e que houve sim, no caso concreto, grave e intensa lesão aos direitos da personalidade decorrente dos fatos alegados, especialmente da imagem e da honra do recorrido.** (destaque nosso)

Pelos julgados expostos, conclui-se que o Tribunal de Justiça do Paraná encontra-se em sintonia com os demais tribunais do país, bem como com a jurisprudência atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desta feita, tem-se que os direitos da personalidade são amparados de forma adequada, nos limites da comprovação dos danos sofridos pelo jurisdicionado paranaense que tem recebido tratamento adequado do Poder Judiciário em suas decisões.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se que as relações familiares encontram-se em constante mudança e adaptação que foram determinantes para a despatrimonização do Direito Civil e conseqüentemente, para a valoração do o sentimento, do sofrimento e dos acasos íntimos do cidadão, em clara adaptação do direito a carta constitucional em vigência, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana com um dos fundamentos do país.

A consagração de novos arranjos familiares por meio das decisões judiciais é mostra desta maturação do Direito Civil, que aplicando o texto constitucional assegura a proteção especial à família, considerada como base social no art. 226 da Constituição de 1988, onde se consagra os princípios da liberdade e da igualdade, entre os cônjuges e companheiros na relação matrimonial e entre os filhos, independentemente da condição do seu nascimento, que é grande marco de valoração do princípio da dignidade e dos direitos da personalidade.

Nesta perspectiva de valoração dos direitos da personalidade foi possível a imputação de condenação pecuniária em desfavor daquele que macula os direitos da personalidade nas relações familiares, uma vez que os integrantes dos núcleos familiares podem sofrer abusos de direito de seus companheiros e demais integrantes.

Para tanto a construção jurisprudencial é de suma importância para se assegurar a efetiva prestação jurisdicional e entrega da atividade satisfativa do processo, nesta seara, vislumbrou-se que os tribunais do país, em especial o tribunal paranaense, tem entendimento pacífico acerca da possibilidade de responsabilização dos causadores de danos extrapatrimoniais mesmo quando estes decorrem de situação correlata as relações familiares, valorando de forma adequada os direitos da personalidade dos ofendidos e impondo aos ofensores a responsabilidade civil de seus atos.

Assim, evidente a atividade jurisdicional na proteção dos direitos da personalidade nos casos inerentes ao direito das famílias, contudo, necessário observar com cautela a evolução da jurisprudencial para que esta continue acompanhando o evoluir da sociedade, que impulsiona os novos arranjos familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, Seção 1, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, Seção 1, 17 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível, nº 70002610012**, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em: 12 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 70045456266**, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 29 mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 70080262561**, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 27 fev. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Recurso Inominado nº 0080510-44.2017.8.16.0014**, Relator: Juíza Vanessa Bassani, Julgado em: 15 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Apelação Cível nº 0013987-50.2018.8.16.0035**, 8ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Gilberto Ferreira, Julgado em: 17 dez. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Apelação Cível nº 00390632320148160001**, Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Julgado em: 01 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Recurso Inominado nº 0005249-93.2020.8.16.0038**, 2ª Turma Recursal, Relator: Maurício Pereira Doutor, Julgado em: 14 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Cível nº 10000210397725001**, Relator: Fábio Torres de Sousa, Julgado em: 10 jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, **Apelação Cível nº 07313383320208070016**, Relator: Aiston Henrique de Sousa, Julgado em: 27 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1887697 RJ**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, Julgado em: 21 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade**. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **Grandes Temas da Atualidade - Dano Moral**. coord. Eduardo de Oliveira Leite. A Proteção dos Direitos da Personalidade. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação**. RT, São Paulo, n. 789, p. 21-47, jul. 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

Flávio Tartuce. **Manual de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação de paternidade**. São Paulo: Síntese, 2000.